

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(Do Sr. Pastor Eurico)

Dispõe sobre a prescrição penal virtual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prescrição penal virtual.

Art. 2º O Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte Art. 115 A:

“Art. 115 A Quando se verificar, pelas características do caso, que ocorreu a prescrição virtual do interesse de agir, o julgador pode declará-la desde logo, extinguindo o processo. “

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O exercício da ação penal está ligado a certas condições, chamadas condições da ação, que são os requisitos mínimos indispensáveis para o ajuizamento. As condições da ação, conforme entendimento da melhor doutrina, são as seguintes: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e justa causa.

O interesse de agir é conceito que está ligado às idéias de necessidade e utilidade do processo. Sobre o tema, assim se manifesta Pedro Evandro de Vicente Rufato:

“A necessidade do processo (procedimento formal) para imposição de uma pena é condição inerente a toda e qualquer ação penal, tratando-se, ademais, de garantia constitucional (artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal – devido processo legal). A utilidade vincula-se à eficácia e efetividade da persecução penal. Não se vislumbrando utilidade na persecução penal, deve o Ministério Público abster-se de oferecer denúncia e promover o arquivamento do inquérito policial.

E uma das hipóteses de inutilidade da persecução penal é quando se vislumbra, pela quantidade de pena que provavelmente irá ser imposta numa eventual sentença condenatória (pena *in concreto*), o possível advento da prescrição da pretensão punitiva.

Trata-se da chamada prescrição virtual (antecipada, projetada ou em perspectiva), que, embora não tenha previsão legal, vem sendo admitida pela doutrina de vanguarda. A indagação que se faz é a seguinte: nestes casos, em que se vislumbra de antemão a inutilidade do processo, seria razoável dar início à persecução penal, sabidamente fadada ao insucesso?” (*in* “A prescrição virtual e a evidente falta de interesse de agir”, <http://jus.uol.com.br>).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em recente julgamento, reconheceu a prescrição antecipada nos seguintes termos:

“Prescrição antecipada. Possibilidade de sua decretação. É possível a decretação da prescrição com base na pena virtual, ou em perspectiva, porque, antevendo-se a ocorrência da aludida causa de extinção da punibilidade, não haveria qualquer utilidade na apreciação do mérito da

causa. Eventual condenação imposta ao réu perderia por completo qualquer eficácia, mormente porque a prescrição retroativa é modalidade de prescrição da própria pretensão punitiva estatal. Assim, não havendo utilidade na prestação jurisdicional, vislumbra-se a ausência de condição indispensável ao exercício do direito de ação, que é o interesse de agir" . (Apelação n.º 2360, Rel. Elias Junior de Aguiar Bezerra, 1ª Turma Criminal, julgado em 19/06/2008, extraído do site www.tjsp.jus.br)

Tratando-se de tema que já vem sendo aceito por grande parte da doutrina e da jurisprudência, cremos seja dever do legislador acolher as modificações que venham a tornar a prestação jurisdicional mais célere, o que ocorrerá com a declaração antecipada de prescrição em casos em que o interesse de punir não existe mais. Havendo liberação antecipada dos juízes, promotores e funcionários que se ocupariam de casos inúteis, certamente haverá benefício para maior agilidade no julgamento e punição daqueles casos ainda não atingidos pela prescrição e que exigem tratamento célere, a fim de combater a impunidade.

Por todo o exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado PASTOR EURICO